

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

STJ – REsp 1.465.832/RS – Decisão Monocrática – j. 08.09.2015 – rel. Min. Paulo de tarso Sanseverino – DJe 15.09.2015 – Área do Direito: Consumidor.

REVISIONAL DE CONTRATO – Abusividade de cláusula contratual – Declaração de ofício pelo juiz ou tribunal – Admissibilidade – Existência de enunciado sumular que não impede a submissão da matéria ao Superior Tribunal de Justiça mediante o rito dos recursos especiais.

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2016\357, JRP\2013\9325 e JRP\2013\5255.

Veja também Doutrina

- A inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, de Fábio de Souza Trajano – RDC 73/51-77 – *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor* 2/149-174 (DTR\2010\40); e
- A técnica da distinção de precedentes e a Súmula 381 do STJ, de Rafael Calmon Rangel – RDC 105/321-342 (DTR\2016\20388).

*EMENTA do Editorial:*¹ *Recurso especial cível. Contrato bancário. Ação revisional de leasing. Cláusulas abusivas. Possibilidade de juiz ou tribunal conhecer de ofício a abusividade das cláusulas em negócios jurídicos de consumo. Art. 51 do CDC. Vedação trazida pela Súmula 381 que não impede a submissão da matéria ao Superior Tribunal de Justiça mediante recursos especiais. Afetação do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidar o entendimento sobre as seguintes questões jurídicas: “Pos-*

1. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

sibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais”. Entendimento que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, será alterado para: “Na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição”.

COMENTÁRIO

CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, CONTRADITÓRIO COMO PROIBIÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA E A NECESSIDADE DE REVISÃO DO VERBETE DA SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMENTÁRIOS À DECISÃO DE AFETAÇÃO DO REsp 1.465.832/RS

A decisão de afetação do REsp 1.465.832/RS anuncia uma possível virada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do conhecimento de ofício de cláusulas abusivas em contratos bancários, a realizar-se em dois aspectos. Por um lado, trata-se de notável oportunidade para consolidar o entendimento a respeito da “possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais”, mais especificamente, de cláusulas consideradas abusivas em contratos bancários superando-se, com isso, o verbete da Súmula 381 do STJ. Por outro lado, há forte indicativo de que, por força do modelo democrático-constitucional de processo consagrado pelo Novo Código de Processo Civil, venha a ser revisto o enunciado sumular referido, tornando o respeito ao princípio do contraditório, visualizado na sua roupagem contemporânea, fator de legitimação do conhecimento de ofício de cláusulas abusivas.

Ao contrário do que ocorre nas demais searas do direito material, o Código de Defesa do Consumidor regula de modo bastante adequado a questão do conhecimento de ofício de cláusulas contratuais abusivas, conferindo, pois, ao tema das invalidades, um tratamento microssistêmico, vale dizer, conforme as peculiaridades que lhe são próprias.¹ Isso faz com que, no âmbito do Direito do Consumidor, a atuação de ofício do juiz quanto às chamadas “questões de ordem pública” não esteja eivada de um alto grau de subjetivismo como ocorre em outros setores do direito material, em que não há uma sistematização legal mínima acerca do tema, o que acaba dando margem à criação discricionária – melhor dizendo, arbitrária – de novas matérias de ordem pública, sempre que, por razões muitas vezes imprecisas e nebulosas, o órgão julgador quer delas conhecer de ofício.²

1. NERY JR., Nelson. Da proteção contratual. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*; Ada Pellegrini Grinover et al. 10 ed. rev., atual. e reform. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 536.
2. Conforme já apontamos com base em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça “o artificialismo da distinção entre questões de ordem pública e questões privadas tem servido para cancelar um alto

No entanto, mesmo diante desse amplo quadro conferido à proteção ao consumidor – que tem natureza de direito subjetivo fundamental³ – o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 381, a qual excepciona a atuação de ofício do juiz quanto ao conhecimento de cláusulas abusivas em contratos de consumo. Assim como é arbitrária a atuação de ofício do juiz quando não autorizada pelo ordenamento jurídico, também é arbitrária a atuação do órgão judiciário que, a despeito de norma impositiva – instituidora de um dever de conhecimento oficioso de cláusulas abusivas – venha a afastá-la, descumprindo, com isso, a lei e a própria Constituição. A afetação do REsp 1.465.832/RS é um forte indicativo de que o Superior Tribunal de Justiça irá modificar o seu posicionamento, para acabar com a nefasta restrição da atuação de ofício diante de cláusulas abusivas em relação aos contratos bancários, hoje prevista no enunciado da Súmula 381.⁴

Em outra perspectiva, a decisão em comento deixa entrever uma necessária atualização da matéria diante do Novo Código de Processo Civil. O modelo de processo jurisdicional democrático desenvolvido a partir dos pilares do Estado Democrático de Direito tem, como um dos seus pontos centrais, a participação de todos os agentes do processo na construção da causa, o que denota uma ênfase bastante significativa no princípio do contraditório. Dentro dessa perspectiva, os poderes de ofício do juiz não podem servir como um elemento-surpresa, pois também o juiz passa a ser partícipe do diálogo judicial e, portanto, do contraditório.

Na sua acepção clássica, o contraditório era concebido a partir do brocardo *audiatur et altera pars*, referindo-se, portanto, à ideia de que ambas as partes devem ser ouvidas, de que a alegação de um só homem não é alegação, devendo o juiz ouvir ambas as partes, conforme a fórmula do bro-

grau de discricionariedade ao juiz, permitindo-lhe criar, em cada caso, novas questões de ordem pública e, assim, decidir de ofício questões que a lei não prevê tal possibilidade. Nesse sentido, por exemplo, o STJ já decidiu ser possível o reconhecimento de ofício, pelo Tribunal de Justiça, da imunidade parlamentar do demandado em ação de indenização por danos morais que tinha sido julgada procedente em primeira instância, da falta da prova literal de dívida líquida e certa em ação cautelar de arresto, mesmo em embargos declaratórios com a imposição de *reformatio in pejus* ao recorrente, e das questões de ordem pública contempladas no Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, "pois transcendem o interesse e se sobrepõem à vontade das partes, falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas" (RAATZ, Igor; NASCIMENTO, Frederico. Crítica à tese do julgamento de ofício das questões de ordem pública em recurso especial: uma proposta de reflexão sobre o papel dos Tribunais Superiores. *Revista de processo*. ano 36. vol. 202. São Paulo: Ed. RT, dez. 2011, p. 79).

3. Nesse sentido, MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. versão atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 956. Sobre a origem constitucional da proteção afirmativa dos consumidores, ver MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques, Leonardo Rosco e Bessa. 4. ed. versão atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 29-36.
4. A doutrina brasileira é bastante incisiva, no sentido de inquirir de inconstitucional a Súmula 381 do STJ. Nesse sentido, MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. versão atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 956. Sobre a origem constitucional da proteção afirmativa dos consumidores, ver MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques, Leonardo Rosco e Bessa. 4. ed. versão atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 958-959. TRAJANO, Fábio de Souza. A inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 73. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2010, p. 51-77, p. 65.

cardo alemão medieval "eines mannes red ist keine red, der Richter soll die deel verhoeren beed".⁵ O contraditório, nessa linha, é compreendido somente como uma garantia de defesa das partes, consubstanciada no *binômio informação-reação*. Trata-se, pois, de garantir à parte o direito de ser informada e de reagir *antes que seja proferida decisão capaz de interferir negativamente na sua esfera jurídica*. Nessa perspectiva, o princípio do contraditório é visto como essencial para que cada parte tenha a liberdade de atacar e de se defender, com ampla oportunidade de conhecer e discutir os documentos e provas apresentadas.⁶

Embora o Novo CPC tenha reforçado o vigor da concepção clássica do contraditório, entendido como espécie de direito de defesa⁷ (art. 9.º), deu ao referido princípio uma nova roupagem, em tudo afeiçoada ao modelo constitucional de processo democrático. Com essa roupagem, o contraditório pode ser visualizado a partir de um duplo enfoque: sob um aspecto positivo do contraditório significa um verdadeiro direito de influir sobre a elaboração do provimento judicial;⁸ sob um aspecto negativo, constitui uma proibição às chamadas decisões-surpresa, também conhecidas como juízos de *terceira via*,⁹ ou seja, como um caminho diverso daquele desenvolvido pelas partes em contraditório.¹⁰ Nas duas facetas do contraditório, o que importa revelar é a posição ocupada pelo juiz, o qual passa também a ser sujeito do contraditório em franco diálogo com as partes.¹¹

O art. 10 do Novo CPC brasileiro é, sem dúvida, um dos seus dispositivos mais importantes, na medida em que alberga essa nova roupagem do contraditório, inserindo o próprio juiz no debate processual, ao proibi-lo de proferir decisão, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Desse modo, garante-se uma verdadeira proteção às partes contra o perigo de eventuais surpresas.¹² A abrangência dessa proteção é bastante ampla, devendo-se entender por fundamentos da decisão *todas as questões, processuais ou materiais, idôneas a repercutir no deslinde da controvérsia*.¹³ Assim, *qualquer ponto revelado ao juiz, que seja idôneo a influenciar as decisões, pode com-*

5. MILLLAR, Robert Wyness. *Los principios formativos del procedimiento civil*. Buenos Aires: Ediar, S.A. Editores, 1945, p. 47.
6. VICENT, Jean. *Précis de procédure civile*. Paires: Libraire Dalloz, 1973, p. 445.
7. A respeito, ver CADJET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: Universitaires de France, 2013, p. 634.
8. COMOGLIO, Luigi Paolo. Il giusto processo civile in Italia e in Europa. *Revista de processo*. n. 116. São Paulo: Ed. RT. ago. 2004, p. 132.
9. GRADI, Marco. Il principio del contraddittorio e la nullità dela sentenza dela "terza via". *Rivista di diritto processuale*. anno LXV (seconda serie). n. 4. Padova: Cedam. lug./ago. 2010, p. 827.
10. COMOGLIO, Luigi Paolo. Terza via e processo giusto. *Rivista di diritto processuale*. vol. 61. fasc. 2. Padova: Cedam, 2006, p. 758.
11. A propósito, ver TARZIA, Giuseppe. Il Contraddittorio nel processo esecutivo. *Esecuzione forzata e procedure concorsuali*. Milano: Cedam, 1994, p. 74-75; MONTESANO, Luigi. La garanzia costituzionale del contraddittorio e i giudizi civili di "terza via". *Rivista di Diritto Processuale*. n. 4. vol.55. Padova: CEDAM. out. 2000, p. 931.
12. TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 499.
13. DENTI, Vittorio. Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*. vol. XXIII. Padova: Cedam, 1968, p. 225.

portar, independentemente da natureza da questão revelada, a exigência das partes de contradizer a respeito.¹⁴ Isso abarca tanto a aplicação de normas jurídicas diversas daquelas invocadas pelas partes,¹⁵ quanto a atribuição de relevância a elementos fáticos que não foram debatidos entre as partes.¹⁶ Há, por conseguinte, a exigência de prevenção de qualquer decisão-surpresa.¹⁷

O aspecto ativo do contraditório, visualizado como direito de influência, guarda inexorável relação com o princípio da fundamentação das decisões.¹⁸ O contraditório, nesse viés, compreende poderes que correspondem a uma possibilidade de participar ativamente do desenvolvimento do processo e, portanto, de influir sobre os provimentos do juiz.¹⁹ O contraditório, com efeito, não é só informação, mas, também, participação em toda a atividade processual, de modo que esta participação seja efetivamente capaz de influir no resultado do processo.²⁰

Dessa forma, o concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração, tanto na pesquisa dos fatos, quanto na valorização jurídica da causa, informa, de maneira decisiva, a própria

14. GRADI, Marco. Il principio del contraddittorio e la nullità dela sentenza dela "terza via". *Rivista di diritto processuale*. anno LXV (seconda serie). n. 4. Padova: Cedam. lug./ago. 2010, p. 837-838.
15. Como pode acontecer no caso no qual se modifique o título da responsabilidade de contratual para extra-contratual, ou vice-versa, ou quando se entenda modificar, a respeito da opinião das partes, a natureza do contrato objeto do processo, terminando por aplicar disposições diversas com resultados e êxitos, enquanto em abstrato previsíveis, em concreto não previstas pelas partes (Idem, p. 836).
16. Como poderia ocorrer no caso no qual, em uma controvérsia referente ao objeto da responsabilidade, o órgão judicante decida a causa com referência ao nexos causal frente a uma contestação do dano inerente ao elemento exclusivamente subjetivo (Idem, p. 838).
17. COMOGLIO, Luigi Paolo. Il giusto processo civile in Italia e in Europa. *Revista de processo*. n. 116. São Paulo: Ed. RT. ago. 2004, p. 132.
18. A compreensão do princípio do contraditório como verdadeiro direito de influência somente tem relevância se contrastada com o princípio da fundamentação das decisões. Nisso reside um dos pontos mais sensíveis do Novo Código, que, na contramão da prática judiciária brasileira, trouxe, no seu art. 489, §1.º, uma série de critérios para balizar o conceito de decisão fundamentada. Cabe aqui ressaltar a previsão do inc. IV do mencionado dispositivo, segundo o qual não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Cabe lembrar, utilizando as palavras de Ovídio Baptista da Silva, que "o direito ao contraditório não se esgota na faculdade de ser ouvido e produzir alegações e provas" (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, vol. I, n. 4. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006, p. 340). As partes têm, portanto, "o direito a uma resposta", que compreende "o direito de ver as alegações e provas produzidas também pelo sucumbente examinadas e, além disso, rejeitadas com argumentos racionalmente convincentes" (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, vol. I, n. 4. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006, p. 340). Sob essa perspectiva, cabe ressaltar que a fundamentação é, também, uma espécie de resposta ao princípio do contraditório. Nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. Il Principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di diritto processuale*. vol. 60. Padova: Cedam, apr./giug. 2005, p. 456-457. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 389).
19. TARZIA, Giuseppe. Il Contraddittorio nel processo esecutivo. *Esecuzione forzata e procedure concorsuali*. Milano: Cedam, 1994, p. 60.
20. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os princípios do direito processual civil na constituição de 1988. In: *Temas de direito processual: Sexta Série*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 243.

extensão do contraditório,²¹ fazendo a formação dos provimentos judiciais depender da efetiva participação das partes,²² face ao poder destas em colaborar com o juiz e, portanto, exercer uma posição ativa de penetrar no seu domínio,²³ tal qual preceitua o art. 6.º do Novo CPC. Obriga-se o julgador ao debate, ao diálogo judiciário. Com efeito, quanto maior a participação das partes, maiores serão as possibilidades de chegar a uma solução mais adequada ao caso concreto.²⁴

Consequentemente, mesmo no âmbito das matérias que o juiz pode conhecer de ofício, deverá, antes, submetê-las ao contraditório. É justamente o que foi proposto pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, na decisão em comento, no sentido de que venha a ser editada súmula enunciando que "na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição".

Como se vê, a alvissareira decisão objeto destes comentários indica que o Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de sedimentar uma posição consentânea tanto com aquilo que é, há muito, reivindicado pela doutrina consumeirista, acabando com a perniciosa previsão da Súmula 381 do STJ, que veda o conhecimento de ofício de cláusulas abusivas em contratos bancários, quanto com as novas tendências do processo civil brasileiro, consagrando a nova roupagem do contraditório, que, sem perder suas notas características clássicas, passa, agora, a ser encarado também como direito de influência e de proibição de decisões-surpresa. Espera-se que esse quadro promissor, decorrente da decisão de afestação do Resp 1.465.832/RS, seja confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do referido recurso especial. Porém, se o Tribunal Superior seguirá o caminho correto, somente o futuro dirá.

IGOR RAATZ

Doutor e mestre em direito pela Unisinos. Especialista em Direito Processual Civil pela ABDPC. Membro do IIDP – Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Professor em cursos de pós-graduação e extensão. Professor na Universidade Feevale. Advogado. igor@raatzanchieta.com.br

21. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 114.
22. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 114-115. VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile: parte generale*. 4. ed. Napoli: Jovene Editore, 1994, p. 126. COSTANTINO, Giorgio. Questioni processuali tra poteri del giudice e facoltà delle parti. *Rivista di diritto processuale*. anno LXV (seconda serie). n. 5. Padova: CEDAM, sett./ott. 2010, p. 1033.
23. GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*. vol. 21. Padova: Cedam, 1966, p. 608. Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral conclui que "o processo é uma atividade dos sujeitos em cooperação, e a coparticipação das partes na formação do *decisum* deriva do princípio constitucional do contraditório" (CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di diritto processuale*. vol. 60. Padova: Cedam, apr./giug. 2005, p. 459).
24. CABRAL, Antonio do Passo. Il Principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di diritto processuale*. vol. 60. Padova: Cedam, apr./giug. 2005, p. 458; GRADI, Marco. Il principio del contraddittorio e la nullità della sentenza del "terza via". *Rivista di Diritto Processuale*. anno LXV (seconda serie). n. 4. Padova: Cedam, lug./ago. 2010, p. 827. Entendendo que o contraditório não serve de baliza para a justiça da decisão e que é intrinsecamente justa a decisão contra a qual não há objeção, GENTILI, Aurelio. Contraddittorio e giusta decisione nel processo civile. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. anno LXIII. n. 2. Milano: Giuffrè Editore, giug. 2009, p. 759.

REsp 1.465.832 – RS (2014/0163562-5).

Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Recorrente: Banco Fiat S/A – advogados: Janaina Giozza Ávila e outros, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

Recorrido: Joylson Elemar da Silva Chaves – advogado: Luiz Carlos Rocha Almeida e outros.

DECISÃO: Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Necessidade de revisão de cláusulas abusivas em contrato de leasing. Precedente do STJ.

INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO DÉBITO. Juros moratórios em 1% a.m. Precedente. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Possibilidade da repetição de indébito. TAC, TEC. Ilegalidade. Pedido de gratuidade da justiça. Presunção. Alegação do postulante suficiente ao deferimento do benefício à pessoa física. Precedentes. Concessão a qualquer tempo. Prequestionamento. Precedente. Disposições de ofício. Restituição do VRG pago de forma antecipada. Apelo do autor parcialmente provido; improvido o do réu, vencido o relator, quanto à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à nulidade da nota promissória. Com disposições de ofício, vencida a vogal, quanto ao afastamento da tarifa de contratação (TAC e TEC). (fl. 203)

Em suas razões, o recorrente alega, dentre outras questões, ofensa aos arts. 514 e 515 do CPC, sob o argumento de que as disposições de ofício do acórdão recorrido teriam violado os princípios da *non reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*.

Sem contrarrazões.

Na fase do art. 543-C, § 7.º, inc. II, do CPC, o Tribunal de origem manteve acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido com base no art. 543-C, § 8.º, do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Discute-se a possibilidade de o juiz ou tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais em negócios jurídicos de consumo (art. 51 do CDC).

Em relação a contratos bancários, a vedação da possibilidade de ser reconhecida de ofício a abusividade de cláusulas abusivas foi objeto da Súmula 381/STJ (“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”).

A existência do enunciado sumular não impede, porém, que a matéria continue a ser submetida a esta Corte mediante recursos especiais.

Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à 2.^a Sec. o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento sobre as seguintes questões jurídicas: “Possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais”.

Em face das reformas processuais previstas no novo Código de Processo Civil, que deverá entrar em vigor em março de 2016, será sugerida a alteração da redação do enunciado sumular para os seguintes termos: “Na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição”

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as questões acima elencadas.

Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação de órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3.^o, inc. I, da Resolução STJ 8/2008, computando-se o prazo após a divulgação deste *decisum* no site deste Tribunal Superior.

Recebidas as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. art. 543, § 5.^o, do CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator.
